



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994**

**LEI MUNICIPAL Nº 243/2003.**  
**DE 24 DE NOVENBRO DE 2003.**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI COM FUNDAMENTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 039/2002, QUE ACRESCENTA O ART. 149-A À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**EDIMILSON MATURANA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Vale do Anari – Estado de Rondônia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, no uso das suas atribuições legais conferidas por lei, sanciona e promulga a seguinte,

**L E I**

**TÍTULO I**  
**DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**  
**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA DO FATO GERADOR**

**ART. 1º** – A Contribuição de iluminação Pública tem como fato gerador os seguintes serviços prestados pelo Município nos logradouros públicos:

- I. Iluminação;
- II. Instalação da rede elétrica;
- III. Manutenção da rede elétrica instalada;

§ 1º – É fato gerador da contribuição o consumo de energia elétrica por pessoa física e/ou jurídica, mediante a ligação regular de energia elétrica no território do Município.

§ 2º – A contribuição (cip) não incidirá sobre os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 KW/h e da classe rural com consumo de até 70 KW/h.

**SEÇÃO II**  
**DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**ART. 2º** - A Contribuição para Custeio dos Serviços de iluminação Pública-CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal será cobrada do consumidor de energia residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994**

concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

§ 1º – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, *melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.*

§ 2º – A Secretária Municipal de Obras e serviços Públicos é o Órgão responsável pela prestação dos serviços, de que trata esta Lei.

**SEÇÃO III**  
**DA BASE DE CÁLCULO**

**ART. 3º** – A base de calculo da CIP é o valor mensal de consumo total de energia elétrica constante NA fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**ART. 4º**- As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme a tabela constante do Anexo I, *que é parte integrante desta lei.*

**SEÇÃO IV**  
**DO CONTRIBUINTE E DA REDUÇÃO**

**ART. 5º** Contribuinte da CIP, é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido na área do Município e que esteja cadastrado junto a concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão na área do Município.

§ 1º - Terão redução de 70% (setenta inteiros por cento) da base de calculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) Classe industrial – 10.000 KW/h/Mês;
- b) Classe comercial – 7.000 KW/h/Mês;
- c) Classe residencial – 3.000 KW/h/Mês;
- d) Classe rural – 2.000 KW/h/Mês;
- e) Classe serviço Público – 7.000 KW/h/Mês;
- f) Classe poder público – 7.000 KW/h/Mês;
- g) Classe consumo próprio – 7.000 KW/h/Mês;

§ 2º – A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agencia Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-lo.

**SEÇÃO V**  
**DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**ART. 6º** – O lançamento e a arrecadação da contribuição poderão ser feitos:



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994**

- I. Mensalmente, em razão de convênio firmado com a empresa concessionária serviço de distribuição de eletricidade no Município;
- II. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

**ART. 7º** O Município coveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 1º – O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para iluminação públicas e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e débitos que depois de negociados (parcelados), eventualmente, o Município tenha ou venha a Ter com a concessionária, relativos aos serviços citados.

§ 2º – Para efeitos da cobrança da CIP, fica, ainda, o Município de Vale do Anari, autorizado a celebrar convênios que lhe permitam operacionalizar serviços relativos a prestação de serviço de iluminação pública em si, compreendendo as obras e os serviços de manutenção, reforma, modernização, otimização e ampliação, bem como as atividades de apoio inerentes, como projetos e outros.

§ 3º – O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º – Servirá como título hábil para a inscrição:

- I. A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art.202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II. A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III. Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código tributário Nacional.

§ 6º – Os valores da CIP não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora de 12% (doze inteiros por cento) ao ano, multa de 2% (dois inteiros por cento) e correção monetária, das alíquotas antes elencadas serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, quando as exigências do mercado financeiro assim o determinar.

**DO FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**ART. 8º** – Fica criado o Fundo Municipal de iluminação Pública, de natureza contábil e administrativo pela Secretaria Municipal de Fazenda.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994**

**Parágrafo Único** – Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei, ficando o município obrigado a proceder à abertura de conta corrente individualizada para a movimentação do valor arrecadado devendo ainda:

- I. Ampliar os valores arrecadados compreendendo obras e serviços conforme previstos no § 3º do Art. 7º desta Lei, prestando contas das referidas aplicações;
- II. Prestar contas dos valores arrecadados, anualmente, mediante afixação no átrio da Prefeitura, Câmara Municipal, e colégios da rede pública municipal, até o dia 31 do mês de janeiro do exercício subsequente;

**SEÇÃO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 9º** – Fica o poder Executivo autorizado a remunerar a empresa conveniada de que trata o § 2º do Art. 7º, desta Lei em importância equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) do valor arrecadado, em razão do convênio.

**ART. 10º** – O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.

**ART. 11º** – Esta Lei entrará em vigor na data de publicação revogando-se as disposições em contrário e principalmente a Lei nº 220/2003, de 28 de abril de 2003.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2003.**

  
**EDIMILSON MATURANA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO ATRIO DA  
PREFEITURA E CÂMARA  
MUNICIPAL CONF ART 89  
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL  
EM 05/12/03

-----  
Marcelo Alves da Lima  
Sec. Municipal do Gabinete  
Dec. 686/GP/2003



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

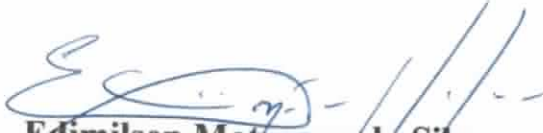
**ANEXO I**

**TABELA ÚNICA**

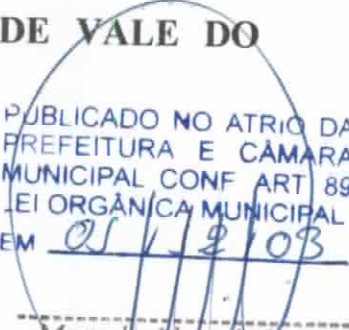
**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA  
CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

CLASSE	VALOR DO KW/h	CONSUMO KW/h MÊS	ALÍQUOTA % KW/h
INDUSTRIAL	0,13661	Até 300	5
		De 300 à 500	4
		De 500 a 1.000	3
		Mais de 1.000	2
COMERCIAL	0,24832	Até 300	6
		De 300 a 500	5
		De 500 a 1.000	4
		Mais de 1.000	3
RESIDENCIAL	0,24681	Até 50	Isento
		De 50 a 300	6
		De 300 a 500	5
		De 500 a 1.000	4
RURAL	0,1564	Mais de 1.000	3
		Até 70	Isento
		De 70 a 300	4
		De 300 a 500	3
PODER PÚBLICO	0,24832	De 500 a 1.000	2
		Mais de 1.000	1
		Até 300	4
		De 300 a 500	3
CONSUMO PRÓPRIO	0,24832	De 500 a 1.000	2
		Mais de 1.000	1
		Até 300	4
		De 300 a 500	3

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALE DO  
ANARI, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2003.**

  
**Edimilson Maturana da Silva**  
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO ATRIO DA  
PREFEITURA E CÂMARA  
MUNICIPAL CONF ART 89  
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL  
EM 25/11/2003

  
Marcelo Alves de Lima  
Sec. Municipal de Gabinete  
Dist. 086/GR/2003